

APREGOADO

Em 08/08/23



DISCUTIDO

Em 15/08/23

CÂMARA MUNICIPAL DE HERVAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Retirado
pela Autora em
22/08/2023

PROJETO DE LEI Nº 004/2023

A Mesa Diretora do Poder Legislativo de Herval/RS traz para apreciação e posterior votação em Plenário o seguinte Projeto de Lei:

ALTERA O PARÁGRAFO 6º DO ART.
5º DA LEI Nº 726/2009

O §6º do Art. 5º passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º [..]

§6º - Quando as viagens internacionais ou interestaduais excederem a 150 km (cento e cinquenta quilômetros) será pago diárias de 35 (trinta e cinco) URMV (Unidade de Referência Municipal de Valores).

Valter Rudi Lima

1º Secretário

Denise Cabreira da Silveira

Presidente do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HERVAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

Tal projeto se justifica porque os valores estabelecidos em lei para viagens interestaduais está muito alto, o que representa um custo elevado e despropositado para o Poder Legislativo. Diárias servem para custear a estadia do vereador ou servidor que a serviço do Poder necessita se deslocar. Comprendemos que o valor arbitrado está muito acima do valor necessário para custeio da viagem.

Motivo pelo qual contamos com a compreensão dos colegas e aprovação do presente projeto de lei.

Valter Rudi Lima

1º Secretário

Denise Cabreira da Silveira

Presidente do Poder Legislativo



PARECER Nº 0049/2023

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS indaga sobre o PROJETO DE LEI n 003 de 2-023, do Legislativo que altera diárias

O ente responsável pela concessão de diárias aos agentes políticos ou servidores públicos, ao decidir sobre as solicitações encaminhadas, deve seguir o princípio da finalidade pública para realização da despesa, atento aos requisitos legais especificados.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a respeito do princípio da proporcionalidade, esclarece:

Os atos cujos conteúdos ultrapassam o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desdobra do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderia.

Como se observa, o princípio da proporcionalidade visa adequar a despesa pública à extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente necessário para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

No que tange ao princípio da razoabilidade, o precitado jurista menciona:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Diante disso, os valores das diárias devem ser fixados nas quantias e números necessários ao ressarcimento da despesa, a título de indenização, sob pena de caracterizar

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 67



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

parcela remuneratória, ou seja, a diária deve estar prevista em valores específicos, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de forma a cumprir com sua finalidade e adequação de seu uso.

Este é o entendimento extraído do julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, abaixo colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE CONTEMPLADOS NO CAPUT DO ARTIGO 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Quadro comparativo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado que demonstra não se mostrar razoável nem econômico que tanto o Governador do Estado como o Prefeito Municipal de Porto Alegre para viajarem para fora do Estado recebam um valor equivalente a 55,94% do que recebe o Prefeito de Arroio do Sal para os mesmos deslocamentos. 2. As diárias pagas aos agentes políticos, servidores municipais e demais servidores a disposição do Município têm o objetivo de custear despesas de viagens diretamente relacionadas com a atividade por eles exercida, abrangendo gastos com alimentação, hospedagem e locomoção urbana. Porém, os aportes previstos na norma impugnada para o custeio das despesas em viagem de representação, mostram-se irrazoáveis, principalmente no que comparados às diárias recebidas pelos chefes do Poder executivo do Estado do RS e do Município de Porto Alegre. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031200462, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/12/2009).

O valor das diárias, portanto, deve ser fixado de acordo com as variáveis que determinam à necessidade de fixação da parcela indenizatória.

É o parecer que sinaliza pela viabilidade da proposição

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª